



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 121/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.005611-2024-57

Órgão: ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

Requerente: E. A. S. C.

Resumo do Pedido

O cidadão citou resposta da ANATEL em demanda precedente que informava que:

"Quanto ao portal www.qualempresameligou.com.br, informamos que a adesão das prestadoras de menor porte está em andamento, sendo que todas as prestadoras que utilizam recursos de numeração já foram notificadas pela Anatel para providenciar a adesão, e que as prestadoras que não obedecerem à notificação estarão sujeitas aos sancionamentos previstos no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações. Nesse momento a ANATEL está avaliando quais as prestadoras que não atenderam a notificação emitida, com respectivo encaminhamento ao setor responsável pelo sancionamento para as devidas providências".

Com base nessa resposta, o requerente solicitou acesso e cópia das seguintes informações:

- Relação completa separada por ano de todas "as prestadoras que utilizam recursos de numeração já foram notificadas pela ANATEL para providenciar a adesão". Na relação pediu que conste a data hora e meio usado pela ANATEL para notificar as empresas, nome completo dos servidores públicos responsáveis pelo envio da notificação e quais confirmaram que iriam atender a adesão, e seus respectivos números de protocolos (internos ou não) dos documentos;
- Relação completa separada por empresa de todas as prestadoras que utilizam recursos de numeração que já foram notificadas pela Anatel para providenciar a adesão, mas não atenderam. Na relação pediu que conste a data em que a ANATEL identificou que a empresa não aderiu, após a ANATEL identificar que a empresa não estava cumprindo o "despacho decisório" quantas reuniões as empresas tiveram com servidores públicos que atuam dentro da ANATEL;
- Acesso e cópia de todos os documentos que tratam deste assunto "Anatel está avaliando quais as prestadoras que não atenderam a notificação emitida, com o respectivo encaminhamento ao setor responsável pelo sancionamento para as devidas providências", em especial os documentos no qual a ANATEL de que o parecer foi de não aplicar multa ou sanções justamente com teor e nome de servidores envolvidos; e
- Relação de servidores públicos que atualmente estão entre os que são do "setor responsável pelo sancionamento para as devidas providências" em relação a empresas que não estão aderindo dados ao qualempresameligou.com.br, que tenham parentes de 1º até 4º nestas mesmas empresas.

Por fim, o cidadão também solicitou o nome completo de todos os servidores públicos envolvidos na resposta desta solicitação.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que as informações sobre notificação das entidades de pequeno porte para adesão ao portal "Qual Empresa Me Ligo" constam no processo SEI nº 53500.020487/2024-58, que também contém informações sobre os aderentes e as consequências às empresas que não o fizeram (ou seja, como consequência da não adesão as empresas não poderão mais acessar novos recursos de numeração da Anatel, o que inviabilizará a expansão de sua rede, e responderão por processo sancionatório). A Agência informou que o processo pode ser acessado através do endereço

https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0.

Quanto às informações dos assinantes enviadas pelas prestadoras de pequeno porte para compor a base de dados do portal em referência, o órgão explicou que a ABR Telecom é a entidade administradora do sistema informatizado (EASI) definida pela ANATEL para gerir esse portal e condensa essas informações, que estão protegidas sob forte esquema de segurança digital, para preservar os dados dos consumidores e também a estratégia comercial das empresas fornecedoras, mormente porque os recursos de numeração desvendam a estratégia comercial de expansão das redes das empresas de telecomunicações, se afigurando dado sensível sob a perspectiva comercial (ao abrigo do artigo 39, parágrafo único, da LGT cominado com o artigo 22 da LAI). Quanto a informação de quais empresas eventualmente sofrerão processo de sancionamento por descumprimento das determinações do Ofício nº 85/2024/ORCN/SOR-ANATEL, enviado para as entidades no processo em referência, o órgão informou que esse assunto se encontra no momento em avaliação interna pela ANATEL, e isso inclui também a definição de qual será a equipe de servidores elencada para as atividades decorrentes dessa avaliação, estando tais informações ao abrigo do art. 174 da Lei Geral de Telecomunicações, que determina que toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que "a ANATEL apenas copiou e colocou a resposta do 01217.005606/2024-44 apesar de ser informações diferentes o que me levar a acreditar que se trata de resposta padronizada para se recusar a fornecer acesso a informações que possa comprovar negligência na administração e improbidade administrativa por servidores públicos". O requerente acrescentou que "a negativa se deu pelo mesmo setor que que considero como sendo negligente ao fiscalizar o site qualempresameligou.com.br e mesmo que está respondendo fica comprometido a negativa de acesso". Por fim, o cidadão solicitou que a ANATEL identificasse os servidores públicos envolvidos na resposta da solicitação, para que ele pudesse avaliar se não estaria indo contra os arts. 18 e 19 da Lei nº 9.784/1999.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou a resposta fornecida no pedido inicial.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou a manifestação em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão requerido respondeu que, ao consultar os presentes autos via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) externo (https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?92AHIIIMZAlcgWWxm2w2qyGDVz335h7FYd_mrCGDn9UEi2XStDTUZKOJ_damneHH9mwnSMIjw0l3j23hD04Tsq_aOOKlgMSCg_ICX9crXjJHVCf9OM_EddIDNWVvKXZ), o cidadão poderá ver a identificação do responsável pela resposta ao recurso de primeira instância (Vinicius Oliveira Caram Guimaraes, superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, (SOR), e os responsáveis pela resposta de segunda instância, que serão os membros do Conselho Diretor da Agência cujos nomes constarão no Acórdão que será proferido na presente deliberação, não havendo qualquer omissão aos nomes apresentados ao Recorrente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente apresentou a seguinte manifestação:

"O sigilo imposto pela ANATEL não cobre todas informações, ademais alguns documentos podem ter suas informações suprimidas e em outros casos fornecer lista de protocolos que ainda estão em apuração e demais que já tiveram sua 'completa apuração' como descrito no Art. 174 da Lei Geral de Telecomunicações, bastando a ANATEL afirmar que até a presente data 01/07/2024 não existe. Devo ressaltar que no caso de acordos firmados entre a ANATEL e a operadora de Telecom (que geralmente é chamado de PADO) perde-se o sigilo após a operadora 'aceitar' o compromisso de cumprimento não foram fornecidos e nome de servidores envolvidos devem ser informados. Permanece meu entendimento que o nome de servidores, números de protocolos que permitem acompanhar procedimentos administrativos foram arquivados, estão em PADO ou em análise (único momento que pode ser aplicado o sigilo). Portanto entendo que informações que solicitei mesmo as que deixaram de ser sigilosas estão sendo tratadas com sigilosas. Compreendo que apenas órgão fora do corporativismo da ANATEL tem total isonomia para avaliar o grau de sigilo de cada informação".

Análise da CGU

A CGU analisou que, embora não seja possível com exatidão saber o que o cidadão deseja, mas, supondo que se refira a informações sobre sanções aplicadas pela Anatel às prestadoras de serviço de telecomunicações por não terem aderido ao Portal QEML, destacou que já havia sido respondido pela Agência que processos sancionatórios por descumprimento de suas determinações estava sendo internamente avaliado e que, inclusive, ainda não havia sido formada uma equipe de servidores para as atividades decorrentes dessa avaliação. De acordo com a CGU, entende-se que não foram aplicadas sanções às empresas, visto que a ANATEL ainda está avaliando possíveis punições, que serão circunstanciadas e mantidas em sigilo até sua completa apuração. A CGU registrou que, nesse sentido, a Anatel também esclareceu que nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa; e que, na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e gravidade da infração, os danos resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem obtida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes e a reincidência específica. Logo, informações sobre sanções às prestadoras citadas foram respondidas pela Agência. Ademais, a Controladoria-Geral da União considerou que no recurso de 3ª instância é possível verificar a insatisfação do solicitante sobre a conduta da Anatel diante do tema em discussão.

Decisão da CGU

A Controladoria-Geral da União não conheceu do recurso, pois considerou que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, visto que a ANATEL prestou as informações solicitadas no pedido inicial do requerente, bem como pelo recurso de 3ª instância apresentar teor de manifestação de ouvidoria que foge ao escopo da LAI, nos termos de seu art. 7º.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Ao recorrer à CMRI, o Requerente pontua que faltou informações sobre anos anteriores, já que *"as notificações feitas pelo Ofício n.º 85/2024/ORCN/SOR-ANATEL de notificações apenas a partir de 03/2024 e de pequenas operadoras, portanto como o DESPACHO DECISÓRIO Nº 250/2022/COGE/SCO foi no Boletim de Serviço Eletrônico em 19/10/2022 DOU de 19/10/2022(seção 1, página 33) e em seu "Art. 11. Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 30 de abril de 2023, com exceção do art. 6º, que produzirá efeitos por prazo indeterminado.", sendo assim fica faltando informações 11/2022 até 02/2024 que dá um total de 16 meses sem informações e ainda falta as informações de empresas de médio e grande porte."* Em seguida, reitera o pedido inicial agregando que, no que se refere às reuniões, que estas de *"fato ocorreram entre determinada empresa de telecomunicação e determinado servidor sem acompanhamento de outros servidores e que após solicitar em outro pedido de acesso a informação cópia e ata de reuniões que vi no e-agendas, após esta solicitação ocorreu de um servidor deletar todas suas reuniões antes 05/2024 e outros deletaram reuniões pontuais. E bem na resposta e esta solicitação não há informações sobre as reuniões."* Assim, finaliza o recurso fazendo denúncias de que há servidores fazendo vista grossa e assim questiona: *Como obter informações necessárias para efetuar uma denúncia quando a autarquia impõe sigilos abusivos ou deixar de fornecer informações de forma intencional?*

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque o recurso apresenta reclamações.

Análise da CMRI

Em análise ao recurso à CMRI, identificou-se a necessidade de realizar interlocução com a Recorrida para verificar a existência de informações no período de 11/2022 até 02/2024, conforme registro abaixo:

Há informações sobre notificações de empresas de pequeno porte no período de 11/2022 até 02/2024?

Conforme exposto no Ofício Circular nº 85/2024/ORCN/SOR-ANATEL, constante no processo SEI nº 53500.020487/2024-58, coube ao Grupo de Trabalho de Numeração (GT-NUM), criado por meio do Art. 39 da Resolução nº 709, de 27 de março de 2019 - Aprova o Regulamento Geral de Numeração - RGN, a coordenação dos trabalhos referentes à implementação da respectiva ferramenta de consulta (portal), que foi denominado "Qual Empresa Me Ligou" (QEML). A coordenação do GT-NUM é realizada pela Anatel, e o website escolhido para a implementação do portal foi o seguinte: <https://qualempresameligou.com.br/>, gerido pela Entidade Administradora do Sistema Informatizado de Recursos de Numeração (EASI), nos termos do Art. 34 da Resolução nº 709/2019. A EASI, atualmente, é a ABR Telecom - vide <https://easi.abrtelecom.com.br/>, que criou uma estrutura para tratar do assunto. Para desenvolvimento do portal, o trabalho foi dividido em duas fases:

1ª fase (19/10/2022 a 17/01/2023): nessa 1ª fase, a base de dados da ferramenta "Qual Empresa Me Ligou" foi formada por números de telefone de empresas contratantes de prestadoras de maior porte no setor de telecomunicações brasileiro, que correspondiam às prestadoras associadas da ABR Telecom, conforme consta no link <https://www.abrtelecom.com.br/a-abr-telecom>. O portal foi lançado ao público em geral em 17/01/2023.

2ª fase (18/01/2023 a 18/12/2023): concluída a 1ª fase com o lançamento do portal, o GT-NUM passou a centrar seus esforços na 2ª fase de implementação do portal, que corresponde à adesão das prestadoras de menor porte que fazem uso de recursos de numeração, nos termos do Art. 6º do Despacho Decisório nº 103/2023/COGE/SCO. Após a análise de diversos cenários técnicos de implementação e respectivos custos associados para as demais prestadoras visando a adesão ao portal, foi aprovada na reunião do GT-NUM de 01/11/2023 a solução técnica a ser implementada visando esse objetivo. Assim, em 18/12/2023, foi concluída a 2ª fase, com a disponibilização comercial pela EASI da solução técnica implementada para as demais prestadoras que utilizam recursos de numeração.

Para conclusão da 1ª fase (prestadoras de maior porte), não foi necessário notificar as prestadoras associadas da ABR Telecom, pois elas participam regularmente das reuniões do GT-NUM, e a implementação da consulta do portal QEML aos cadastros dessas prestadoras foi baseada em uma solução tecnológica que utilizou a base de dados do sistema de portabilidade de numeração, que já estava disponível na ABR Telecom e é atualizada diuturnamente.

Já na 2ª fase (prestadoras de pequeno porte - PPPs), foi necessário planejar e desenvolver uma outra solução tecnológica alternativa para coleta e consolidação dos dados, já que a ABR Telecom não dispunha das bases de dados dos clientes das PPPs para efetivar a consulta do portal QEML. A conclusão do desenvolvimento dessa solução alternativa ocorreu em 18/12/2023, concluindo assim a 2ª fase de desenvolvimento, com a disponibilização comercial pela EASI da solução técnica implementada para as PPPs. A partir desse momento, iniciou-se no GT-NUM a campanha de adesão formal das PPPs ao portal QEML, bem como o monitoramento da adesão (assinatura de contrato de adesão junto à ABR Telecom, pagamento das taxas exigidas e envio dos dados cadastrais para compor o portal QEML).

Com base nesse monitoramento da adesão, a Anatel observou no GT-NUM que estava ocorrendo a um ritmo abaixo do esperado, e posteriormente se estagnou, o que ensejou a necessidade de adoção de uma estratégia mais formal de comunicação com as PPPs, visando viabilizar futura ação coercitiva para cumprimento da determinação de participação no portal QEML, bem como eventuais sancionamentos para as PPPs que não cumprissem as regras estabelecidas. Assim, foi instaurado o processo SEI 53500.020487/2024-58, com o envio do Ofício Circular nº 85/2024/ORCN/SOR-ANATEL supracitado para todas as PPPs que possuíam recursos de numeração, mas que ainda não haviam aderido ao QEML. Todos os ofícios enviados e respectivas certidões de intimação cumpridas e Avisos de Recebimento (ARs) constam nesse processo.

Portanto, respondendo ao item a): não foram emitidas notificações via ofício para as prestadoras de pequeno porte entre 11/2022 e 02/2024, uma vez que a estratégia inicialmente adotada foi a realização de campanha formal no âmbito do GT-NUM. A estratégia de notificação das PPPs via ofício se iniciou em 14/03/2024, com o envio do 1º lote de ofícios. Vale ressaltar que todo o exposto nessa resposta está devidamente documentado nas Atas de Reunião do GT-NUM, constantes no processo SEI 53500.013681/2019-10, já disponibilizadas anteriormente ao consumidor.

Há informações sobre notificações de empresas de médio e grande porte no a partir de 11/2022?

Conforme exposto na resposta ao item 1, relativamente a adesão das prestadoras de maior porte (1ª fase), as prestadoras de médio e grande porte, associadas da ABR Telecom, não foram notificadas via ofício, considerando que efetivaram a adesão ao QEML.

No que se refere a "Relação completa separada por Empresa de todas as prestadoras que utilizam recursos de numeração que já foram notificadas pela Anatel para providenciar a adesão, mas não atenderam, na relação deverá constar data em que a ANATEL identificou que a empresa não aderiu, após a ANATEL identificar que a empresa não estava cumprindo o "despacho decisório" quantas reuniões as empresas tiveram com servidores públicos que atuam dentro da ANATEL", com a interlocução da CMRI, a Recorrida esclareceu:

Após o envio dos Ofícios citados na resposta ao Item 1, foi realizado novo monitoramento de adesão ao portal QEML, onde observou-se um período de aumento na quantidade de PPPs que aderiram, porém novamente entrou em estagnação, sem que houvesse a plena adesão de todas as PPPs requeridas, nos termos da regulamentação. Também observou-se que diversas PPPs que haviam assinado o contrato de adesão ao portal QEML não estavam enviando os dados cadastrais de seus clientes para efetivar a consulta no portal, ou ainda PPPs que enviaram os dados, porém não os atualizaram no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, com base nesse novo monitoramento, foi instaurado o processo SEI nº 53500.077516/2024-53, e foi produzido o Informe nº 126/2024/ORCN/SOR (SEI 12603246) detalhando as diversas situações e agrupando as 418 (quatrocentos e dezoito) PPPs em situação irregular em 4 grupos distintos, e que ensejou a emissão do Despacho Decisório 11.400 (SEI nº 12708297), de 10/10/2024, com as seguintes decisões:

DECIDE, relativamente às 418 (quatrocentas e dezoito) prestadoras de pequeno porte (PPP's) elencadas no Anexo I abaixo:

DETERMINAR cautelarmente o bloqueio de acesso a novos recursos de numeração através do nSAPN, até a efetiva implantação das disposições do art. 5º do Despacho Decisório nº 22/2024/RCTS/SRC, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 52 do Regimento Interno desta Agência (Resolução nº 612/2013);

ENCAMINHAR os autos do presente processo à Gerência de Controle de Obrigações Gerais (COGE) para a adoção das providências necessárias à avaliação de possível descumprimento das determinações constantes do Despacho Decisório nº 22/2024/RCTS/SRC pelas prestadoras elencadas no Anexo I do presente Despacho Decisório.

Assim, conforme determinação da Anatel, todas as 418 (quatrocentos e dezoito) PPPs @veram seu acesso ao Novo Sistema de Administração do Plano de Numeração (nSAPN) bloqueado de forma cautelar pela ABR Telecom / EASI, impedindo-as de obter novos recursos de numeração, dentre outras restrições. E dando sequência à emissão desse Despacho Decisório, o processo foi encaminhado para a Gerência de Controle de Obrigações Gerais (COGE), para as devidas providências sancionatórias complementares, nos termos do Art. 173 da Lei 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT. Assim, respondendo ao Item 3, a "Relação completa separada por Empresa de todas as prestadoras que utilizam recursos de numeração que já foram notificadas pela Anatel para providenciar a adesão, mas não atenderam, na relação deverá constar data em que a ANATEL identificou que a empresa não aderiu" corresponde às 418 (quatrocentos e dezoito) PPPs listadas no Anexo I do Despacho Decisório 11.400/2024, sendo que a "data em que a ANATEL identificou que a empresa não aderiu" corresponde a data da emissão do Despacho Decisório para todas essas 418 (quatrocentos e dezoito) PPPs, ou seja, 10/10/2024.

Quanto ao complemento da questão 3, "após a ANATEL identificar que a empresa não estava cumprindo o "despacho decisório" quantas reuniões as empresas @veram com servidores públicos que atuam dentro da ANATEL", informamos que, até o presente momento, nenhum dos servidores da Anatel envolvidos no assunto teve quaisquer reunião presencial ou online com alguma das PPPs elencadas no Anexo I do Despacho Decisório 11.400/2024 a respeito desse assunto, sendo que todas as PPPs que procuram a Anatel solicitando o desbloqueio do nSAPN estão sendo orientadas a tratar isso diretamente com a ABR Telecom / EASI, que é a gestora do nSAPN, conforme consta nos documentos acostados no processo SEI nº 53500.077516/2024-53. A título de exemplo, citamos o Ofício nº 19/2025/ORCN/SOR-ANATEL (SEI nº 13184674).

Considerando os esclarecimentos expostos acima, entende-se que não houve negativa de acesso, já que a Recorrida pontua que não foram emitidos ofícios entre 11/2022 e 02/2024 - sendo iniciada as notificações por ofício em 14/03/2024 - bem como reafirmou que não houve reuniões de servidores com PPPs, sobre a questão do pedido em voga. Ademais, registra-se as manifestações com características de denúncias também não podem ser conhecidas, pois, não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Ressalta-se, contudo, que as denúncias são legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão.

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, não conhecer do recurso, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e por haver manifestação com teor de demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487553** e o código CRC **DAF9EC34** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0